



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº /2026.

Institui, dos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins, a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito dos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins, a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo único. A violência de que trata esta Lei poderá ter ocorrido em qualquer ambiente e abrangerá pacientes atendidos pelas unidades hospitalares, independentemente da natureza do atendimento prestado.

Art. 2º Os diretores técnicos, administradores hospitalares ou profissionais por eles designados deverão promover a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de que trata esta Lei no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da identificação ou da ciência do fato.

§ 1º A notificação deverá conter, sempre que possível, informações que contribuam para a identificação da vítima, do suposto autor da violência e das circunstâncias da ocorrência.

§ 2º A ausência de informações completas não impedirá a realização da notificação quando houver fundada suspeita da ocorrência de violência.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Art. 3º A notificação será encaminhada aos órgãos competentes para adoção das providências previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º Nos casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, sem prejuízo das demais comunicações obrigatórias previstas na legislação federal.

§ 2º A comunicação à autoridade policial, ao Ministério Público e aos demais órgãos integrantes da rede de proteção deverá observar a natureza da ocorrência e a legislação aplicável.

Art. 4º As notificações previstas nesta Lei possuem caráter sigiloso, devendo ser preservadas a intimidade, a honra, a imagem e os dados pessoais da vítima, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso às informações será restrito às autoridades competentes e às pessoas legalmente autorizadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação destinadas aos profissionais da saúde para identificação, acolhimento, atendimento humanizado e encaminhamento de situações de violência doméstica, familiar e sexual.

Art. 6º Os hospitais públicos e privados poderão afixar, em locais de fácil visualização, informações sobre os canais oficiais de denúncia e de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito dos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins, a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

A violência doméstica e familiar constitui grave violação dos direitos humanos e representa importante problema de saúde pública, produzindo consequências físicas, psicológicas, emocionais e sociais que afetam diretamente a qualidade de vida das vítimas e de suas famílias.

Os hospitais e demais unidades de atendimento à saúde ocupam posição estratégica na identificação dessas situações, uma vez que frequentemente recebem vítimas com lesões, traumas físicos, sofrimento psicológico ou outros sinais compatíveis com violência doméstica, familiar ou sexual. Em muitos casos, o atendimento hospitalar representa o primeiro contato da vítima com a rede de proteção estatal.

A criação de um mecanismo de notificação compulsória fortalece a atuação integrada entre os serviços de saúde, os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, a assistência social e demais instituições responsáveis pela proteção das vítimas, possibilitando respostas mais rápidas e eficazes para interromper ciclos de violência e prevenir novos episódios.

A proposta também busca estimular a capacitação permanente dos profissionais da saúde para identificação precoce dos sinais de violência, garantindo acolhimento humanizado, escuta qualificada e encaminhamento adequado das vítimas aos serviços especializados.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Importante destacar que a medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da proteção à mulher, da tutela dos direitos da pessoa idosa e do dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência.

Além disso, a iniciativa está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde e às normas federais que reconhecem a violência interpessoal e autoprovocada como agravado de notificação compulsória, reforçando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de vigilância e proteção às vítimas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de enfrentamento à violência no Estado do Tocantins, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de sessões, 16 de junho de 2026.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual